

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b” e “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA GORETE DANTAS XAVIER, Prefeita à época, CPF nº 086.014.962-53, à devolução do valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), devidamente corrigido a partir de 04/03/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento; e aplicar a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao erário;

II – Aplicar ao Sr. RANILSON ARAÚJO DO PRADO, prefeito CPF nº. 324.378.622-34, a multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas o disposto na Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.980

PROCESSO Nº. 2009/51823-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2008 do CENTRO DE PERÍCIA CIENTIFICA “RENATO CHAVES”.

Responsável: Sr. MIGUEL WANZELLER RODRIGUES – Diretor Geral à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a, b, c e d” c/c arts. 82 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2013;

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MIGUEL WANZELLER RODRIGUES, diretor geral à época, CPF nº. 247.262.492-15 a devolução de R\$ 772.648,64 (setecentos e setenta e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizada e acrescidas de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) pelo dano ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008. Os valores mencionados devem ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 73, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.981

Processo nº. 2010/52990-4

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO – Secretário à época da SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES

Decisão recorrida: Acórdão nº 47.715 de 17.08.2010

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Srª. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, c/c o artigo 82 da Lei Complementar nº 081, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apreço e dar-lhe provimento parcial para considerar as contas irregulares, aplicando ao Sr. PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO, Secretário à época, CPF nº 013.211.292-20 multa de R\$32.228,00 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais) pela irregularidade das contas sem devolução de valor, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

RESOLUÇÃO Nº. 18.461

Processo nº. 2009/50142-0

Assunto: Representação formulada pela Sra. ANDREA MARTINS CAVALCANTE, Diretora do Departamento de Controle Externo desta Corte, contra possíveis irregularidades constatadas no contrato nº 027/2008 e Ordem de Serviço nº 16/2007 do NULC/SEOP - Secretaria Executiva de Obras Públicas.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, considerar procedente a representação e determinar a anexação da mesma à prestação de contas da Secretaria de Estado de Obras Públicas, exercício financeiro de 2008, para análise em conjunto.

DISPENSA DE LICITAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 523841
ERRATA DA PUBLICAÇÃO Nº 519590

Dispensa: 2013/6

Data: 29/04/2013

Valor: 7.000,00

Objeto: Locação de imóvel em Santarém/PA, com a finalidade de instalar representação do TCE/PA para atender aos municípios localizados na região do Baixo Amazonas, com valor mensal discriminado acima.

Fundamento Legal: Art. 24, X da Lei nº 8.666/93.

Data de Ratificação: 29/04/2013

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso
Origem do Recurso

01032112262670000 339039 0101000000 Estadual

Contratado(s):

Nome: RITA CINARA MACHADO FERREIRA

Endereço: TRAV. LUIZ BARBOSA, Bairro: CARANAZAL, 962

CEP. 68041-420 - SANTARÉM/PA

Telefone: 0000000000

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

SESSÃO DE 30.04.2013

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 523919

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 30 de abril de 2013 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 51.982

PROCESSO Nº. 2007/50213-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2006 da SECRETARIA EXECUTIVA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL.

Responsável: Sr. HAROLDO COSTA BEZERRA, Secretário à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “d”, c/c os arts. 62 e 82 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue: I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. HAROLDO COSTA BEZERRA, Secretário da SEDURB à época, CPF nº. 024.685.732-34, ao pagamento da quantia de R\$60.318,88 (sessenta mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos), atualizada e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$3.015,94 (três mil, quinze reais e noventa e quatro centavos), pelo dano causado ao erário, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.983

PROCESSO Nº. 2010/52239-2

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar os Atos de nomeações dos servidores – MARILZA DE FÁTIMA FARIAS DE CARVALHO, ANGELA DO ROSÁRIO DE CARVALHO DE ALMEIDA, ROSÂNGELA MARIA LAMEIRA TEIXEIRA, NATASHA DOS SANTOS BAUMGARDT, FLORENÇA ELAINE ABREU DE OLIVEIRA, JUCELY DE OLIVEIRA SOUZA, SILVANILDO CEZAR NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SIMONE FARIAS HOUAT CARVALHO, SAMARA DE OLIVEIRA MONTEIRO, ANGELA MARIA DOS SANTOS, DANIELLE DE ARAÚJO RODRIGUES, ODACY DA CONCEIÇÃO CORREA PEREIRA, MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DOS REIS, SIGRIDY HIORRANA CORREA DE ARAÚJO, ALESSANDRA DO SOCORRO DE PAULO SILVA, ELENICE GONÇALVES SANTOS, ANYELLE BORGES DOS SANTOS, MARIA LÚCIA OLIVEIRA DA SILVA, DEJANI LEITE BARBOSA, EVANEIDE

DAS CANDEIAS SILVA, ANDREIA MENDES BATISTA, ELIANE CRISTINA SOUTO RODRIGUES, EMILIA RUTH DA SILVA COSTA, MÁRCIA ARAÚJO SILVA, MILENA COSTA MELO, MARIA ALICE CARNEIRO MOTA SOARES, WEBERSON MIRANDA DE OLIVEIRA, GILVANDER DIAS QUEIROZ, LUCIENE MARIA DO NASCIMENTO LIMA, REGINA CÉLIA FERREIRA CAMPOS, LINDOMAR NUNES BARBOSA, ELZA LOPES RIBEIRO, ROSENE GONÇALVES DE ANDRADE, AGNES FRANCISCA DUARTE BEZERRA, CLEIDEANE FERREIRA DA SILVA, ROSIVALDO PEREIRA PINHEIRO, NADIA BEATRIZ DA SILVA DAMASCENO, RAIMUNDA MARIA DO SOCORRO PEREIRA CALDAS, ELAINE CRISTINA PAULI PAIER, FELISMAR SOUSA DO NASCIMENTO, PEDRO ROCHA DE MELO, LINDIANA DOS SANTOS BARROS, ELIANILDA RODRIGUES, ALINE BEZERRA DA SILVA, RENATO SILVA ARAÚJO, PAULA LIDYANE CARDOSO DE OLIVEIRA, JOANA PAULA CAMPOS DOS SANTOS, ALINE EVELLYN MACIEL DE OLIVEIRA E SILVA, PAULO CESAR CUNHA DOS REIS, MARIA DE FÁTIMA FURTADO DA SILVA, REGEANE DE OLIVEIRA BRANDÃO, FLÁVIA CRISTINA DA SILVA FAMPA, MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES VELOSO, GISELDA DA ROCHA FAGUNDES, EMANOEL GONDIM SANTA ROSA, FÁBIO VASCONCELOS PAIXÃO, KARLA ADRIANA MENEZES GONÇALVES e RAIMUNDA MARIA GOMES TAVARES, aprovados em concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 51.984

PROCESSO Nº. 2008/53772-8

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Proposta de Decisão: Auditor JULIVAL SILVA ROCHA

Conselheiro formalizador da Decisão: ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Exmº. Sr. Auditor, com fundamento no art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012 e art. 109, inciso II do RITCE:

I - indeferir o registro da Portaria nº. 905, de 01.04.2008, que trata da aposentadoria de FÍSIA FERREIRA DE SÁ RIBEIRO, no cargo de Professora, cod. GEP-U-AD4-401, Ref. V, lotada na Secretaria de Estado de Educação;

II – Determinar ao IGPREV que no prazo de 15 (quinze) dias, cesse o pagamento dos proventos relativos a mencionada portaria, e em seguida, seja comunicado a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, em caso de não cumprimento desta decisão.

ACÓRDÃO Nº. 51.985

PROCESSO Nº. 2009/50979-4

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Auditor JULIVAL SILVA ROCHA

Conselheiro formalizador da Decisão: IVAN BARBOSA DA CUNHA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Auditor, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria RET AT AP 1561, de 12/12/2011, que trata da aposentadoria de LÚCIA DE FÁTIMA SANTOS ROSA, no cargo de Professor, Cód. GPE-M-ADI-401, lotada na Secretaria de Estado de Educação, recomendando ao IGPREV que proceda a retificação da fundamentação legal do ato.

ACÓRDÃO Nº. 51.986

PROCESSO Nº. 2012/52223-6

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria AP 3588, de 17/10/2012, que contém a Aposentadoria de VILMA RAIMUNDA LOBATO REIS, no cargo de Analista Judiciário, com recomendação ao TJE para observar o disposto no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.987

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº. 2006/50450-2 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA referente ao Convênio nº. 231/2005 e termo aditivo firmados com a SEDUC no valor de R\$45.559,80 (Quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO FARO BITTENCOURT, Prefeito à época;

Processo nº. 2012/52241-8 – INSTITUTO MARINA ANDRADE referente ao Convênio nº. 019/2012 firmado com a SECULT no valor de R\$-150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), de